

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

3^a Câmara Cível

Apelação nº 35368/2006

5^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: [REDACTED]

Relator: JDS. Des. RICARDO COUTO DE CASTRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO - PRISÃO - ERRO -
HOMONÍMIA.**

Responde o Estado objetivamente por prisão realizada por erro. Caracteriza-se como tal aquela que é feita, sem a devida precaução, a terceira pessoa, homônima daquela que deveria ser efetivamente presa. Caso em que o Estado sabia da existência de homônimos, e não procedeu a checagem adequada, com identificação da filiação e/ou outros dados diferenciadores. Prisão realizada no local do trabalho, importando em repercussão negativa no âmbito social da parte autora. Reparação moral que deve se dar dentro do princípio do lógico razoável. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 35368/2006, em que é apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e apelado [REDACTED].

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões que se seguem.

Relatório às fls. 175/176.

O recurso interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Passado este ponto, entra-se na sua análise.

Objetiva o apelante a reforma da sentença (fls. 134/142), que julgou procedente o pedido de indenização moral e o condenou ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude da prisão ilegal do autor.

Sustenta, em síntese, a inexistência do dever de indenizar, haja vista ter o autor dado causa a prisão, na medida em que não atendeu ao mandado de intimação para comparecimento a 1^a Vara Criminal da Ilha do Governador. Destaca, ainda, a legalidade dos atos praticados, por se estar diante de homônimos, fato este desconhecido pelos agentes do Estado, o que levou a adoção de procedimentos costumeiros para averiguar o ocorrido. Na eventualidade, pugna pela redução do montante indenizatório.

Este o debate.

Incidente, na espécie, a regra do art. 37, §6º, da CRFB, com base na teoria do risco administrativo, diante da imputação de falha na prestação do serviço público, consubstanciada na prisão indevida do autor, por se tratar de homônimo.

Tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, basta a demonstração do dano, da conduta e do nexo de causalidade.

Tais elementos encontram-se presentes nos autos e a justificativa apresentada pelo Estado para corroborar o procedimento adotado, não se sustenta, conforme se retira da seguinte passagem da sentença da lavra do ilustre Magistrado GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA, que adoto como razões de decidir:

“O exame dos autos criminais apensados ao presente feito revela que a tese defensiva do Estado não encontra ressonância nos autos, já que a intimação do autor para prestar esclarecimentos no processo criminal ocorreu somente em 19.03.2001, e a prisão ocorreu em 23.01.2001.

O exame apurado do processo criminal em apenso demonstra, com clareza, que a intimação narrada pelo autor. Verificam-se tais dados pelo exame dos documentos de fls. 150 verso e 163 verso.

Assim, a tese defensiva do réu não merece acolhida, já que não foi o autor quem deu causa ao evento reclamado nestes autos, uma vez que antes de qualquer intimação, foi o autor preso em razão de mandado de prisão, devendo-se anotar ainda que a prisão ocorreu no local de trabalho do autor.

A farta documentação presente nos autos criminais revelam que a situação em exame desborda hipótese de homonímia. Segundo os documentos de fls. 77/81 (do apenso), o nome JOSÉ GERALDO DE PAULA, possui, ao menos, 103 registros.

Em razão disso, foi expedido mandado de prisão em desfavor de JOSÉ GERALDO DE PAULA, sem que constasse no mandado a expressa necessidade dos policiais verificarem a filiação do acusado e sua correta qualificação, sendo certo que esta observação seria suficiente para evitar possíveis transtornos” (fls. 136/137).

Assim sendo, coloca-se inequívoco o direito do autor a se ver reparado moralmente pela situação vexatória a que foi levado. Este direito advém do erro em que incidiu a autoridade administrativa ao impor o cerceamento da liberdade de alguém através de uma prisão ilegal, pois

sabia o Estado da existência de homônimos e não procedeu a checagem adequada, com identificação da filiação e/ou outros dados diferenciadores.

Quanto ao que é dito, não seria muito trazer a colação os seguintes julgados:

“Submetido o indivíduo a prisão indevida, fará jus a indenização às custas do Estado, não importando eventual ilicitude do motivo (erro na apreciação das condições de sua decretação) ou o caráter de sua licitude (ação ou omissão dolosa ou culposa de agente público ou de quem impõe sua vontade de modo a obrigar o Estado)” (TJSP, 7^a C. Direito Público, Ap. 60443-5, Rel. Sergio Pitombo, J. 10.04.2000).

“O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação de seus agentes, pratica contra o mesmo prisão ilegal” (STJ, 1^a Turma, RESP 228481, Rel. José Delgado, J. 22.02.2000, RSTJ 134/94).

“Indenização. Fazenda Pública. Responsabilidade civil. Dano moral. Prisão em flagrante indevida. Arbitrariedade. Ofensa à honra e à liberdade pessoal de advogado. Verba devida. Recurso provido para esse fim (TJSP, 7^a C. Direito Público, AC 18.622-5, Rel. Barreto Fonseca, J. 11.11.05.1998, JTJ-LEX 213/140).

Caracterizado o dever de indenizar, passa-se ao exame da quantificação do dano moral, objeto de impugnação.

Quanto ao seu cabimento, não há dúvidas. A prisão do autor foi realizada no seu local de trabalho, o que, por si só, evidencia repercussão negativa a sua honra e imagem, a justificar a imposição de uma quantia para efeitos de compensação moral.

Para efeitos de sua quantificação, deve ser visto que a indenização moral vem informada pela idéia compensatória e punitiva. A primeira traduzida pela tentativa de substituição da dor e do

sofrimento por uma compensação financeira. A segunda significando uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.

Na busca de uma gradação adequada para a reparação moral, o legislador não vinculou o Juiz a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de “critério do lógico-razável.

No caso em tela, tem-se como razoável o valor arbitrado na sentença, não merecendo reparos.

Pelo exposto, vota-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE PRESIDENTE

**RICARDO COUTO DE CASTRO JDS DESEMBARGADOR
RELATOR**